



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006543/2009-74
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1801-000.326 – 1ª Turma Especial**
Data 7 de maio de 2014
Assunto Simples Nacional - Exclusão
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTOS CAETANO C. DE MOLD. E ACESS. LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, acolher os embargos de declaração e converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcio Angelim Ovidio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez.

RELATÓRIO.

A empresa interessada foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/07/2007, sob a alegação de praticar atividade vedada de representação comercial. Em manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada afirmou a contribuinte que nunca exerceu a atividade de representação comercial e que não consta de seu contrato social atual a atividade de representação comercial.

Ao apreciar o litígio a DRJ em Brasília indeferiu o pleito.

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando que desde a constituição nunca exerceu a atividade de representação comercial e que tal atividade não é prevista em seu contrato social.

Em sessão realizada em 22/11/2011, esta 1ª. Turma Especial / 3ª. Câmara / 1ª. Seção do CARF, converteu o julgamento na realização de diligência junto à recorrente para que esta apresentasse cópias do contrato social e alterações, das notas fiscais emitidas no período, dos contratos celebrados com possíveis clientes, dos registros e anotações de empregados, dentre outros necessários a comprovar se a empresa efetivamente teria auferido, no período, rendimentos oriundos da atividade de representação comercial.

Em atendimento ao quanto solicitado a DRF em Goiânia/GO elaborou a intimação n.º 195, de 2012 (fl. 119), cientificada à recorrente em 20/04/2012 (cópia AR à fl. 120), pela qual foram solicitados os seguintes elementos:

- Cópia simples do contrato social e todas as suas alterações, acompanhadas do original para conferência, ou cópia autenticada;
- Cópia simples das Notas Fiscais emitidas pela empresa desde 01/07/2007, acompanhadas do original para conferência, ou cópia autenticada;
- Cópia simples de Contratos celebrados com possíveis clientes desde 01/07/2007, acompanhadas do original para conferência, ou cópia autenticada; e, - Cópia simples de registros e anotações de empregados desde 01/07/2007, acompanhadas do original para conferência, ou cópia autenticada;

De acordo com o despacho de fl. 122, o SEORT da DRF em Goiânia afirmou que, apesar de intimada, a empresa não atendeu a solicitação para apresentação dos elementos solicitados na Resolução deste CARF, retornando os autos para prosseguimento do julgamento.

Assim, em sessão realizada em 06/08/2013, esta 1ª. TE/3ª. CAM/1ª. SEÇÃO do CARF proferiu o Acórdão n.º 1801-001.542 e, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da contribuinte pela falta de atendimento à intimação da DRF em Goiânia para comprovação de suas alegações de defesa.

Ao ser intimada do Acórdão desta 1ª TE a interessada protestou, junto ao órgão de origem, no sentido de que teria atendido às solicitações da diligência fiscal e apresentado os documentos requeridos, mas que tais elementos teriam sido extraviados na repartição.

Pelo Despacho de Encaminhamento de fl. 809 a DRF em Goiânia consignou:

A fim de atender à determinação de fls. 807, e uma vez que o documento apresentado pelo contribuinte às fls. 136 estava quase ilegível por causa do escaneamento, solicitei ao representante do interessado que trouxesse a sua via original do documento para vistas. Assim foi feito, e ao verificar o documento, ficou claro que consta como protocolo do mesmo é 08 de maio de 2012. Foi feito novo escaneamento do documento, numa tentativa de que ficasse mais legível, cujo resultado juntei às fls. 808. Desta forma, parece de fato ser consistente a argumentação do interessado, de que teria havido extravio da documentação apresentada na data de 08 de maio de 2012. Assim sendo, restituo

o presente processo para a chefia do EAC-5, para as providências que entender cabíveis.

E pelo Despacho de Encaminhamento de fl. 810 a DRF em Goiânia reencaminha o presente processo a este CARF para nova análise.

E o relatório.

VOTO

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

ANULAR ACÓRDÃO ANTERIOR

O Despacho da DRF em Goiânia/GO deve ser recebido como embargos de declaração, uma vez que, no Acórdão nº 1801-001.542, desta 1ª. TE, houve omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma (arts. 64 e 65 do RICARF – Portaria MF 586/2010), ponto esse atinente ao atendimento da intimação da DRF em Goiânia/GO pela recorrente.

Como visto, o Acórdão nº 1801-001.542, desta 1ª. TE teve motivação equivocada, provocado pela informação errada prestada pelo órgão de origem, razão pela qual deve-se ANULAR o referido Acórdão nº 1801-001.542, desta 1ª. TE

Obviamente, toda a confusão foi gerada pelo desencontro de informações prestadas pelo órgão de origem e, nessas condições, a recorrente não pode ser prejudicada em seu pleito, visto não ter dado causa a qualquer desídia.

Contudo, para análise do mérito dos embargos e, em que pese ter a recorrente apresentado os elementos solicitados pela diligência da DRF em Goiânia/GO, o presente processo ainda não se encontra em condições de ser julgado, uma vez que aquele órgão não atendeu plenamente a diligência solicitada por esta 1ª. TE/3ª.CAM/1ª.SEÇÃO do CARF.

Com efeito, constou da Resolução 1801-000.072, de 22/11/2011 (fls. 115 e ss):

Em face da questão divergente, das incertezas expostas e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº. 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que, **mediante parecer conclusivo**, a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem diligencie junto à recorrente para que esta apresente cópias do contrato social e alterações, das notas fiscais emitidas pela empresa no período, contratos celebrados com possíveis clientes, registros e anotações de empregados, dentre outros necessários a comprovar se a empresa efetivamente auferiu, no período, rendimentos oriundos da atividade de representação comercial.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas do qual deverá ser cientificada a interessada, com prova de seu recebimento nos autos para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

Assim, deve o presente processo retornar à DRF em Goiânia/GO, para que, em diligência, a autoridade fiscal analise os elementos apresentados pela recorrente, **a fim de que fique esclarecido se a empresa efetivamente auferiu, no período, rendimentos oriundos da atividade de representação comercial, cumprindo-se a parte final da Resolução 1801-000.072, novamente reproduzida:**

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas do qual deverá ser cientificada a interessada, com prova de seu recebimento nos autos para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

Este é o meu voto

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez